



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016642-85.2011.815.2001 - João Pessoa
RELATORA :Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Felipe e Silva Nunes
ADVOGADO(S) : Fernanda da Costa Câmara Souto Casado (OAB/PB 15.461)
APELADO : Tam – Linhas Aéreas
ADVOGADO(S) : Fábio Rivielli (OAB/PB 2357-A) e Eduardo Brock (OAB/SP 91.311)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – TRANSPORTE AERÉO – EXTRAVIO DE BAGAGEM – SENTENÇA – RECONHECIMENTO DOS DANOS – ABALO MORAL FIXAÇÃO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – IRRESIGNAÇÃO – PEDIDO DE ELEVAÇÃO – VALOR ARBITRADO CONDIZENTE COM O CASO CONCRETO – DESNECESSÁRIO AJUSTE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO NECESSÁRIA – CONSECUTÓRIO LEGAL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20 DO CPC/1973 – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

A questão deve ser apreciada nos precisos termos em que a matéria é devolvida à instância revisora. Considerando que o pleito recursal cinge-se à adequação do valor cominado a título de indenização por danos morais, é inapropriada a análise da existência ou não do dano moral.

A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento. Considerando que ao quantificá-lo, o magistrado fixou-o de forma equânime, desnecessária é a intervenção da Corte revisora no sentido de majorá-lo.

O valor da indenização, fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo Juízo a quo, mostrou-se suficiente, diante das peculiaridades do caso.

Sendo a sentença omissa no arbitramento dos honorários advocatícios, deve o Tribunal, dentro da amplitude da devolução contida no § 1º do art. 515 do CPC/1973, fixá-los, notadamente por se tratar de consectário legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Felipe e Silva Nunes (fls. 161/166) buscando reformar a sentença (fls. 110/114) proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais promovida pelo apelante em face da Tam – Linhas Aéreas, que julgou procedente o pedido exordial e condenou a ré ao pagamento no valor de R\$ 3.000,00 por danos morais e R\$ 2.100,00 a título de danos materiais, decorrentes do extravio de parte da bagagem, em voo doméstico nacional.

Irresignada, o autor interpôs apelação, com as seguintes insurgências: 1) a sentença não foi coerente em relação ao quantum indenizatório, uma vez que fixou o valor de R\$3.000,00, devendo ser majorado, mormente diante do poderio econômico da demandada; 2) o extravio da bagagem causou abalo moral, pois os objetos extraídos, em especial, a filmadora contendo fotos e filmagens em família, com registro de parentes que residem distante; 3) a fixação dos honorários advocatícios, eis que a sentença não os cominou, apesar de vencedor.

Contrarrazões recursais ressalta o valor equânime dos danos, não havendo razão para majoração, fls. 175/189.

Parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 213/216) opinando pelo provimento parcial do recurso, a fim de serem arbitrados honorários advocatícios.

VOTO

Em síntese, almeja o autor/apelante a majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais, em *quantum* a ser arbitrado por esta relatoria. Também sejam arbitrados os honorários advocatícios, vez que, apesar postular em sede de embargos de declaração, o magistrado *a quo*, não fixou.

Para melhor compreensão esclareço:

Os danos moral e material foram reconhecidos na sentença e condenada a ré/apelada “*ao pagamento do dano moral na quantia indicada na exordial no importe de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais) e em danos morais ao valor de r\$ 3.000,00 (três mil reais)*”.

Com efeito, adianto que o valor arbitrado é suficiente para o caso em concreto.

Não resta dúvida que os transtornos causados ao autor/apelante devem ser reparados por meio de quantia monetária em virtude de sua bagagem ter sido indevidamente violada e dela extraídos alguns pertences.

Aliás, friso que nesta oportunidade não é apropriada a análise da existência ou não do dano moral. A questão deve ser apreciada nos precisos termos da matéria devolvida à instância revisora, repito, de adequação do valor da indenização.

Nesta perspectiva, é oportuno considerar a sentença, na qual a magistrada foi convicta ao se reportar a prova dos autos para concluir pela existência do dano moral, dada a falha do serviço ao autor/apelante, de modo a causar-lhe constrangimento a ser reparado pelo abalo causado. Também reconheceu o dano material e, para tanto, condenou a apelada no pagamento dos valores estimados dos objetos.

Para efeitos de sua concessão, no primeiro grau, foi reconhecida a incidência do CDC, a presença do nexo causal entre o fato ilícito e o dano produzido para que seja admitido a obrigação de indenizar. Igualmente o liame de causalidade, entrelaçado na conduta da ré/apelada e com o dano experimentado pelo autor/apelante, *in casu*, causado, exclusivamente, por conta da Tam – Linhas Aéreas S/A.

Enfim, tendo o julgador concebido pela prática de ato ensejador do dano moral, despontou a obrigação legal de se ressarcir a parte prejudicada. A reparação monetária é a forma de compensar o dano sofrido, em virtude de ter havido violação do patrimônio subjetivo do autor/apelante.

A valoração monetária deve ser arbitrada de forma proporcional ao dano causado, a fim de que não venha a configurar em ganho indevido.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-

*se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.”*¹

Nesse contexto, visualizo não merecer reparo a sentença, pois o montante arbitrado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), foi razoável como o caso requer. O fato de o autor alegar que um dos objetos extraídos, a saber: filmadora contendo gravações e registros fotográficos de sua viagem, por si só, não conduz a majoração do valor cominado.

A propósito, pertinentes ao caso em tela, colaciono jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANO MORAL. VALOR. MANUTENÇÃO. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. O valor do dano moral, tal qual fixado na origem, atendeu às circunstâncias de fato da causa. Sua revisão demanda reapreciação fática, o que contraria o disposto na Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1421537/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 20/04/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO MORAL RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. VERBA INDENIZATÓRIA MATERIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE INOVAM AO PLEITEAR A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DAS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20, CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - **A indenização por danos morais deve ser arbitrada observando as peculiaridades do caso concreto, mensurando as condições financeiras do ofensor e a situação da vítima, de modo que o valor da reparação não se torne fonte de enriquecimento ilícito nem seja tão diminuto a ponto de perder o sentido de punição. - Mostrando-se correto o parâmetro utilizado pelo julgador para aferir o verba indenizatória material, não há que se falar em aumento do ressarcimento.** - Observados os ditames da três alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, impõe-se a manutenção do decisum no ponto. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00068968920128150731, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 03-03-2015)

¹ Resp 135.202-0-SP, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19-5-1998.

Nesse contexto, constato não merece reparo a sentença, eis que o montante arbitrado não foi vultoso, dentro da razoabilidade que o caso requer, pois equânime a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a qual serve para amenizar o sofrimento do autor/apelante, bem como, para servir como fator de desestímulo, a fim de que a instituição ofensora não torne a praticar novos atos de tal natureza.

Em relação aos honorários advocatícios, assiste razão.

Como bem ponderado no parecer do MP, não houve fixação dos honorários, apesar de a parte ter embargado a sentença, mas o magistrado deixou de fixá-los. A verba honorária é mero consectário legal, sendo devida a cominação dos honorários a ser suportada pelo vencido.

Nessa perspectiva, fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC/1973.

Ante ao exposto, **dou provimento parcial ao apelo**, apenas para fixar os honorários advocatícios, nos moldes acima delineados.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a.Sr^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 21 de fevereiro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/04